

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

CONTRAFÉ

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EDINALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 4.141.516 SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 661.377.724-20, residente e domiciliado na Av. Paulista, nº 315 B, no Bairro de Artur Lundren I, CEP 53.413-000, na cidade de Paulista - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50, redação introduzida pela Lei 7510/86. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

ur



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194, de 1974, que há entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas. Ressalte-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio web site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, eis o teor:

"[...] o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de Líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder - DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder - DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder - DPVAT. (grifo nosso)

Verifica-se então que resta comprovado a legitimidade *ad causam*. E, para corroborar tal entendimento, vejamos, nesse sentido, os termos de ementa de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

AGRADO REGIMENTAL RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**

(...) (STJ - AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido o requerente, obrigando-a a suportar

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL – CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

ml



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

3. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **13/10/2013**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial nº. **13E0118010404** registrado na Delegacia de Polícia da 028ª. Circunscrição - Paulista - PE, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi atendida na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, onde foi diagnosticada com **dor, edema, ferimento em mão esquerda, fratura do 2º metacarpo esquerdo e fratura da falange proximal do 2º quirodáctilo**. Devido à gravidade das lesões, o paciente foi encaminhado ao Hospital Miguel Arraes e orientado a fazer **tratamento cirúrgico**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada pelos laudos médicos (docs. em anexo), o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo parte do valor.

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual o **requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

Cumpre obtemperar ainda que a invalidez do requerente foi devidamente reconhecida e aceita pela ora requerida, uma vez que efetuou o pagamento de parte do seguro total devido.

Dessa forma, o requerente faz jus ao complemento do seguro devido como será demonstrado adiante.

4. DO DIREITO

4.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

ur



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

4.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

Av. Conde da Boa Vista, 50 Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

me



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JÓANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. **Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.**

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifo nosso)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº. 11.945/2009, abaixo transcrita:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânicos-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

me



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O C A D A S
 Membros da OAB - Pernambuco

Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

(grifos nossos)

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**.

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

4.3 DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia - comprobatória dos danos à vítima - estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL - CEP 50060-004.
 TELEFONES: 96021553/96140038

erl



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-lo a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez
(.).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. Tufi Maron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007)
(Grifos nossos)

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que o mesmo terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, se não já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES -PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

ell



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JÓANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286
SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento:
01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado) (Grifos
acrescidos)

SEGURADO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - REALIZAÇÃO
DE PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO - AUTOR
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPETE AO ESTADO
PROVER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

(Data de publicação: 13/05/2011. Processo: AI 150508620118260000
SP 0015050-86.2011.8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi. Julgamento:
09/05/2011. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado) (Grifos
acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

5. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) Por fim, requer os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN**
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

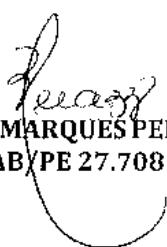
Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome das Procuradoras **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708**, **Thais Moraes OAB/PE 29.087** e **Joanna de Lima Cavalcanti**, todas com escritório na Av. Santos Dumont, nº. 223, Aflitos, Recife - PE.

Dá-se a esta o valor **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos
Pede Deferimento

Recife, 10 de Junho de 2014.


**BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708**

**THAIS MORAIS
OAB/PE 29.087**

**JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460**

**REBECA SPENCER HARTMANN
OAB/PE 30.011**

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL – CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038





BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. Cópias da RG e do CPF do autor da ação;
2. Procuração;
3. Atos constitutivos da empresa outorgada;
4. Procuração *Ad Judicia*;
5. Comprovante de residência;
6. Declaração de pobreza;
7. Senhas de classificação – Unidade de Pronto Atendimento – UPA;
8. Ficha de esclarecimento - Unidade de Pronto Atendimento – UPA;
9. Boletim de Ocorrência.

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL – CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

cur



Nº do Processo: 0143801-69.2013.8.17.0001

Nome completo: EDINALDO JOSE DA SILVA

CPF: 073.512.644-57

Vara: CCMA

Endereço completo:

Sexta Travessa da Rua Cruz, Ponte dos Carvalhos, Cabeceiras
Santo Gostinho - PELaudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes**Informações do acidente**

Local do acidente:

CABOData do Acidente: 21/07/2012**Avaliação**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Simb) NãoSó prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
HV FGb) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
Colo em reto

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Simb) NãoSe SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporáriasb) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
Dr. a colo t. (lateralizado)

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____b) NãoEm caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher as demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

100% Esg

<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

2ª Lesão

100% Esg

<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

3ª Lesão

<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

4ª Lesão

<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

09/06/15

Espaço para assinatura do médico legista perito

*CRM 14.616
Dr. Anderson M. Campos
Médico
CRM 19.033*

após S. ap. da S. G. S.

Informações Complementares



Procuração

OUTORGANTE	Nome: <u>Edimilson José da Silva</u>
	Nacionalidade: <u>Brasileiro</u> estado civil: <u>Solteiro</u>
	profissão <u>Aux. Geral</u> RG nº _____
	CPF/MF nº <u>073312644-51</u> Endereço <u>Rua. 67 TRAV. Da Rua. 13</u>
	<u>Nº 23 Bairro Ponta dos Carneiros</u> cidade: <u>Recife</u> CEP <u>54500-009</u>
OUTORGADO	Brunna Marques Perazzo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE sob o Nº 27.708 com escritório sede em Recife/PE, sítio à Av. Conde da Boa Vista, 35, sala 1031, Edifício Pessoas à Melo.
PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente; o(a) Outorgante em qualquer ação em que o(a) mesmo(a) seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado(a), podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, endossar cheques, retirar alvarás e ofertar todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o(a) Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários 2% (dois por cento) de cáticos trinta por cento, do valor recuperado, em favor do outorgante. Em caso de pagamento de custas pelo outorgado os valores serão descontados do êxito e reembolsados pelo outorgante. PODERES ESPECIAIS: poderes especiais para MOVER AÇÃO SECURITÁRIA, resarcimento do seguro DPVAT, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.0602/50 e 7.115/93.	

Recife, 09 de Junho de 2015.

OUTORGANTE



Renúncia ao Mandato

A GS SEGUROS LTDA, representada pelo seu sócio administrador, Guilherme Seixas de Paiva Lima, na qualidade de advogado do autor, nos autos da presente ação 00.143.803-69-2013-8-17-0001, por motivos de foro íntimo, vem, à presença de Vossa Excelência, **RENUNCIAR AO MANDATO**, e tão logo, nos termos do artigo 265, §3º do Código de Processo Civil, requerer seja determinado o **SOBRESTAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA** do feito até que se constitua novo patrono a causa, dentro do qual espere formular um andamento satisfatório e justo a lide.

Guilherme Seixas de Paiva Lima

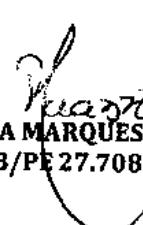


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que nos foram outorgados pelo(a) Sr(a).

EDINALDO ROGÉ DA SILVA nos autos do
Processo de nº 0143.803-69-2013-8-17-0004 tramitando na CCMA Cível da Capital,
Estado de Pernambuco, às advogadas **JOANNA DE LIMA CAVALCANTI**, brasileira, solteira, devidamente
inscrita na OAB-PE 29.460, **REBECA SPENCER HARTMANN**, brasileira, solteira, devidamente inscrita
na OAB-PE 30.011 e **TICIANE DANIELE LIRA D'S SANTOS**, brasileira, casada, devidamente inscrita na
OAB-PE 30.053, com escritório profissional na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista,
Recife/PE.

Recife-PE, 29 de junho de 2015.


Brunna Marques Perazzo
OAB/PE 27.708





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joanna Bezerra - Recife/PE CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MM. Juíza de
Direito da Seção Especializada em Mutirões da Capital.

Recife, 9 de junho de 2015.

Secretaria

DESPACHO

1. Insira o procedimento para pauta oportuna.

Recife, 9 de junho de 2015.

Luziânia Alves da Silva Coordenadora
Juíza Coordenadora





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Página: 001
Emitido em 12-03-2019 11:01

Guia de Remessa

Origem: 801 - Arquivo Geral de Recife

Guia Nro.: 2019.000545

Destino: 1085 - Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital

Proc. Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Proc. Origem	Sit. Proc.	Prazo	Vol.
0070613-09.2014.8.17.0001	Homologação de Transaç	Edinaldo Jose da Silv				1

Solicitado, via e-mail, em 11/03/2019.

Total: 1

Volumes: 1

Enviado por: _____

Isolda Maria Azevedo de Lyra

182806-0

Recebido por: _____ em: ___/___/___

mat

Situação do Processo Origem:

A = "Arquivado" / B = "Baixado" / E = "Extinto" / S = "Sentenciado"

13/03/19



Seguro Especializado de
mutirão e
Conciliação

1510802-C3/2015-04313/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICA CCMA DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO -

Processo: 00706130920148170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDINALDO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juiz, requerer o desarquivamento dos presentes autos pelas razões a seguir expostas.

Trata se de demanda onde o autor alega ter sofrido acidente no dia 13/10/2013 e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente e portanto, ingressou com a presente demanda.

Destarte, o Autor ingressou na via administrativa pleiteando o valor do seguro e após devida análise pericial, foi atestado lesão na mão esquerda no percentual de 25% sendo pago o valor de R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Insatisfeito com o valor recebido ingressou com a presente demanda e est participou do mutirão de conciliação, onde foi celebrado acordo em Audiência e com a devida baixa.

Todavia, o acordo celebrado foi em processo diverso deste, conforme documento anexo, processo número 0143801-69.2013.817.0001, assim sendo, a presente lide não poderia ter sido arquivada, eis que não houve celebração de acordo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: NADJA ALVES DA SILVA - 02/07/2019 18:29:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070218295275300000046560316>
Número do documento: 19070218295275300000046560316

Num. 47281662 - Pág. 20

De esta feita, vem a Ré requerer o desarquivamento dos autos, e em respeito ao devido processo legal, que seja distribuído para umas das varas competentes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 14 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoabarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: NADJA ALVES DA SILVA - 02/07/2019 18:29:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070218295275300000046560316>
Número do documento: 19070218295275300000046560316

Num. 47281662 - Pág. 21



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Proc. nº 70613-09.2014

Vindo hoje este procedimento, que tramitou na extinta Seção de Mutirões, verifica-se que a ele se acostou transação celebrada por homônimo do autor, tendo esse termo sido indevidamente homologado.

Por tratar de pessoas estranhas aos autos, ele é ineficaz.

Tendo a Seção de Mutirões de Conciliação da Capital sido extinta, distribua-se para uma das Vara Cíveis da Capital.

Recife, 17 de abril de 2019

Eduardo Grilo Maranhão
Juiz Coordenador Adjunto do Nupemec





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0038533-30.2019.8.17.2001**

AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Conforme prova acostada pela parte autora, existem elementos suficientes capazes para conduzir ao entendimento a despeito de se encontrar, a parte autora, sob o patrocínio de advogado particular, a mesma não aufera rendimen autorizem a imposição de arcar com as despesas processuais. Assim, defiro a AJG vindicada. Anotações necessárias

Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento esse propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extens lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na 11.945/2009.

Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito m especialista **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM/PE 16.868.

Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício 005/2015, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandante.

Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre o qual incidirá a prova técnica.

Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas questões que tratam da regulação do seguro DPVAT.

Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito em encargo, por e-mail, comunicando-lhe que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.



Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com a recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE.

Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC) como que deverá depositar o valor dos honorários periciais.

Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Publique-se.

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 04 de julho de 2019.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 04/07/2019 08:45:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070408453918700000046633697>
Número do documento: 19070408453918700000046633697

Num. 47355718 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038533-30.2019.8.17.2001
AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO/ PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s) **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - OAB PE27708** da parte AUTORA, conforme petição ID 4728166, bem como cadastrei o perito **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06**.

RECIFE, 7 de agosto de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 07/08/2019 12:52:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908071252001700000048155040>
Número do documento: 1908071252001700000048155040

Num. 48908212 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038533-30.2019.8.17.2001
AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 47355718, conforme segue transcrito abaixo:

"Conforme prova acostada pela parte autora, existem elementos suficientes capazes para conduzir ao entendimento de que a despeito de se encontrar, a parte autora, sob o patrocínio de advogado particular, a mesma não aufera rendimentos que autorizem a imposição de arcar com as despesas processuais. Assim, defiro a AJG vindicada. Anotações necessárias. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito do encargo, por e-mail, comunicando-lhe que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Publique-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 04 de julho de 2019. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 7 de agosto de 2019.



NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 07/08/2019 12:55:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080712555444000000048155045>
Número do documento: 19080712555444000000048155045

Num. 48908217 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038533-30.2019.8.17.2001
AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 47355718 proferido nos autos do processo nº 0038533-30.2019.8.17.2001 da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

*“Conforme prova acostada pela parte autora, existem elementos suficientes capazes para conduzir ao entendimento de que a despeito de se encontrar, a parte autora, sob o patrocínio de advogado particular, a mesma não aufere rendimentos que autorizem a imposição de arcar com as despesas processuais. Assim, defiro a AJG vindicada. Anotações necessárias. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito do encargo, por e-mail, comunicando-lhe que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Publique-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 04 de julho de 2019. Dario Rodrigues Leite de Oliveira
Juiz de Direito”*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 07/08/2019 12:55:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080712555462900000048155046>
Número do documento: 19080712555462900000048155046

Num. 48908218 - Pág. 1

Atenciosamente

RECIFE, 7 de agosto de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 07/08/2019 12:55:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080712555462900000048155046>
Número do documento: 19080712555462900000048155046

Num. 48908218 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 07/08/2019 13:01:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080713014773300000048155548>
Número do documento: 19080713014773300000048155548

Num. 48908720 - Pág. 1